

Lei Nº 213/2011

EMENTA: Reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério -- PCCRM, da Rede Pública Municipal de Surubim, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### Projeto de Lei

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica reformulado por esta lei o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério PCCRM, da Rede de Ensino Público do Município do Surubim, observadas a Legislação e Normas Federal, Estadual e Municipal pertinentes.
- Art. 2º. Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, os profissionais do Ensino Básico que exercem atividades de docência.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede de Ensino Municipal, pela valorização de seus profissionais mediante:



I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, ficando, inclusive, a Administração autorizada a conceder licenciamento remunerado para este fim, por até 03 meses, quando da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado.

III - piso salarial profissional nacional;

IV – progressão funcional baseada no tempo de serviço, titulação e avaliação,
 de desempenho;

 V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho, observado os Padrões Mínimos de Funcionamento da Escola.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4°. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Grupo Ocupacional do Magistério – o conjunto dos cargos correlatos quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

II – Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob o regime estatutário ou legislação especial;



III - Classe - o conjunto de cargos idênticos quanto à formação do seu\*titular;

IV - Função - o conjunto de tarefas correlatas que visam atingir o mesmo objetivo;

 V - Carreira - o conjunto de níveis que define a evolução funcional e remuneratória do servidor, dentro da respectiva classe;

VI – Tabela de Vencimentos – o conjunto de vencimentos, distribuídos por níveis e classes;

VII – Enquadramento – à posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos no plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

VIII – Progressão Vertical – a passagem de um nível para o seguinte, dentro da mesma Classe, pelo critério de tempo de efetivo exercício na Rede de Ensino Público do Município do Surubim;

IX – Promoção Horizontal – a passagem de uma Classe para a outra, pelo critério de titulação, dentro do mesmo nível.

### CAPÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 5°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede de Ensino Público do Município do Surubim passa a ser integrado pelos cargos de Professor I e II organizados em Classes, na forma do Anexo I - Grupo I desta Lei.



Art. 6°. O Grupo Ocupacional do Magistério integra o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Surubim, no Quadro Especial Magistério, que passa a ser constituído pelos cargos de Professor I e Professor II, distinguindo-se em 06 (seis) classes.

### SEÇÃO I DO CARGO

- Art. 7º. As Classes no Grupo Ocupacional Magistério GOM, da Secretaria de Educação do Município do Surubim, ficam constituídas em ordem hierárquica, ascendente, da seguinte forma:
- I Para a docência da Educação Básica: Creche, Infantil e Professor I do 1º ao 5º ano e Educação de Jovens e Adultos 1ª e 2ª Fase, composto pelas seguintes classes:
- a) Professor I Classe A composto pelo docente com habilitação em Normal Médio;
- **b)** Professor I Classe B composto pelo docente com formação superior em Pedagogia;
- c) Professor I Classe C composto pelo docente com formação superior em Especialização na área em que leciona;
- d) Professor I Classe D composto pelo docente com formação superior em Mestrado na área em que leciona;
- e) Professor I Classe E composto pelo docente com formação superior e Doutorado na área em que leciona.
- II Para a docência da Educação Básica, do 6º ao 9º ano Professor II, composto pelas seguintes classes:



- a) Professor II Classe A composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental.
- **b)** Professor II Classe B composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e especialização na área em que leciona.
- c) Professor II Classe C composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Mestrado na área em que leciona.
- d) Professor II Classe D composto pelo docente, com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Doutorado na área em que leciona.

### CAPÍTULO V DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### SEÇÃO I DO PROCESSO DE INGRESSO

- Art. 8°. Os cargos do Magistério Público de Educação do Município de Surubim, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira FAIXA da CLASSE inicial do respectivo nível de carreira, atendidos aos requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas e títulos.
- Art. 9°. Os requisitos para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, serão fixados pelo Chefe do Executivo Municipal, com base na legislação em vigor.

- Art. 10. O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, com avaliação especial de desempenho de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis que rege o Município e a Constituição Federal.
- Art. 11. As pessoas portadoras de deficiência motora, visual e auditiva, habilitadas em concurso público, atendendo às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, preencherão as vagas para eles reservadas no edital do Concurso.
- Art. 12. O professor somente poderá exercer atividades de docência na rede pública municipal se possuir habilitação legal para o exercício da profissão.

### SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

- Art. 13. Para os efeitos desta Lei, considera-se função do Magistério a Docência.
- Art. 14. A Docência é a função de magistério específica de regência de classe e grupos ocupacionais oferecidos na Rede de Ensino Público do Município do Surubim.
- Art. 15. Os cargos de provimento em comissão de Coordenador Pedagógico, Supervisor, Diretor de Escola, Diretor Adjunto, Diretor de Diretoria e Secretário Escolar, relacionados no anexo 02 desta Lei, serão exercidos por profissionais dotados de competência administrativa e idoneidade moral.

Parágrafo Único. Ao Professor, da rede pública municipal de Surubim, que vier a exercer os cargos comissionados previstos no caput deste artigo será



assegurada a carga horária de 200 horas-aula mensais, enquanto durar o exercício do cargo, ocorrendo a exoneração, volta a carga horária anterior.

### SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- Art. 16. O desenvolvimento funcional do professor na carreira, dar-se-á por Progressão Horizontal, Vertical e Promoção por qualificação.
- § 1º. Progressão horizontal é a passagem do professor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, pelo critério de tempo de efetivo exercício na Rede de Ensino Público do Município do Surubim;
- § 2º. A Promoção por qualificação, compreende-se por:
- I Promoção por titulação passagem do professor de sua Classe para a correspondente à titulação comprovada, dentro do mesmo nível na tabela de vencimento básico.
- II- Promoção por habilitação passagem do professor I classe A para a classe B dentro do mesmo nível.
- § 3º. As hipóteses dos parágrafos anteriores só ocorrerão após aquisição de estabilidade.
- § 4º. A Progressão Vertical se dará a partir da estabilidade, a cada período de cinco anos, dentro da mesma classe e de acordo com o Anexo II.





### SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. Estágio Probatório é o período înicial de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe, do professor nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para apuração do efetivo exercício, de que trata o caput deste Artigo, serão descontados os afastamentos de qualquer natureza.

- **Art. 18.** Os servidores aprovados e nomeados por concurso público, durante o estágio probatório, serão submetidos à avaliação de desempenho, a ser feita por comissão especial.
- § 1º. É condição para aquisição de estabilidade, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- § 2º. A avaliação especial do desempenho será feita anualmente a cada final de exercício com critérios definidos em questionário de verificação de aptidões ao serviço público elaborado pela comissão, regulamentado por Decreto Municipal.

### SEÇÃO V DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 19. O Regime de Trabalho do professor da Secretaria de Educação do Município do Surubim será fixado em horas-aula.
- Art. 20. A carga horária mínima e a máxima dos Professores I e II que tenham um único vínculo com o Município será, respectivamente:



I – Professor I, no exercício de suas funções em CRECHE, Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental: carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensal.

II – Professor II, no exercício de suas funções nos 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental; carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, podendo ser elevada até o limite máximo de 200 (duzentas) horas-aula mensal.

III – Aos professores serão concedidos redução de carga horária, a pedido, até a o mínimo de 39 (trinta e nove) horas-aula mensal.

Art. 21. Os Professores I e II que tenham dois vínculos com o Município terão sua carga horária regulada da seguinte forma:

I – Em caso de acumulação de dois cargos de Professor I, carga horária de 150 (cento e cinqüenta) horas-aula mensal, respeitando, em todos os casos, o limite de 150 (cento e cinqüenta) horas-aula mensal por cada cargo, previsto no Inciso I do Artigo anterior.

II - Em caso de acumulação de dois cargos de Professor II, carga horária de 200 (duzentas) horas aula mensal, até o limite máximo de 350 (trezentas e cinquenta) horas-aula mensal.

III – No caso haver acumulação de um cargo de Professor I, com outro de Professor II, carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais, podendo ser excepcionalmente ampliada até o limite máximo de 350 (trezentas e cinquenta) horas-aula mensal.

Art. 22. Os professores do fundamental I no exercício de funções docentes, na forma do Artigo 13, serão reservadas 20% (vinte por cento) da carga horária para atividades de formação continuada, planejamento e avaliação de trabalho didático e professor fundamental II um percentual de 30% (trinta por cento) da referida carga horária.

### SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 23. O professor ao se ausentar do trabalho por motivo de doença por até 03 (três) dias no mês, deve apresentar atestado médico (com CID) ao seu chefe imediato.
- Art. 24. O afastamento decorrente de licença médica a partir do 4º dia/mês (ininterrupto ou não) passará por inspeção médica; após 15 dias de atestado médico deverá se apresentar ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.
- Art. 25. A substituição dar-se-á em cadeira vaga e/ou nos afastamentos eventuais dos professores titulares.
- Art. 26. A carga horária total mensal, incluído o tempo do regime normal, do Professor em substituição, poderá ser elevada, até o máximo de 200 horasaula, para atender às necessidades transitórias da Rede Municipal de Ensino.
- ' Art. 27. A substituição temporária corresponderá ao tempo de impedimento do professor titular.

Parágrafo único. As aulas extras em substituição serão remuneradas da seguinte forma:

 I – Se forem ministradas por professores contratados, terão por base o percentual de 100% (cem por cento) do valor da hora-aula regente aplicado sobre o vencimento inicial da carreira do cargo efetivo do professor;



II – Se forem ministradas por professor integrante do quadro efetivo do Município de Surubim, terão por base o percentual de 100% (cem por cento) do valor da hora-aula regente aplicado sobre seu próprio vencimento, observada sua classe/faixa profissional;

III – Se forem ministradas por professor cedido de outro Ente Federativo, aplica-se a regra do inciso II.

### CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 28. É assegurada ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério a capacitação profissional.

Art. 29. A capacitação profissional do integrante do Grupo Ocupacional Magistério ocorrerá por promoção da Secretaria de Educação, ou por iniciativa do próprio interessado, no interesse e nas condições previstas pela Administração Municipal, em cursos de pós-graduação lato sensu, e stricto sensu em instituições reconhecidas e credenciadas pelo Poder Público.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar o afastamento do professor para conclusão de trabalho monográfico, pelo período de até 03 (três meses), sem prejuízo de seus direitos adquiridos, mediante documentação comprobatória.

Art. 31. Os professores cedidos a outros órgãos da Administração Direta, Indireta ou em regime de colaboração em desvio de função, poderão, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, receber os vencimentos com base em horas-aula ou no salário mínimo vigente, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tem direito.

**CAPÍTULO VII** 





### DA REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I DO VENCIMENTO

- Art. 32. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.
- Art. 33. Considera-se carga horária de vencimento básico da Carreira o fixado, para o cargo de Professor I correspondente a 150 (cento e cinquenta) horas aula mensais e professor II correspondente a carga horária de 200 (duzentas) horas aula mensais, na classe e no nível mínimo de habilitação.
- Art. 34. A tabela de Vencimentos Básicos organizadas em 05 (cinco) níveis salariais, dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, no exercício do cargo de Professor I e Professor II, bem como dos cargos comissionados de Diretor de Escola I, II e III, Diretor Adjunto I, II e III, Supervisor, Coordenador Pedagógico, Diretor de Diretoria e Secretário Escolar passam a ser as constante nos Anexo II e III desta Lei.

### SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, ao professor em efetivo exercício de regência de classe, será paga a gratificação correspondente no percentual de até 20% (vinte por cento) do vencimento aos titulares do cargo de professor, quando no exercício das funções de docente em Unidade Educacional da Rede de Ensino Público do Município do Surubim, como estímulo à atividade em sala de aula.



- § 1º. Os professores I e II, readaptados da função, no âmbito do cargo de professor, por problemas de saúde devidamente comprovados pela Junta Médica Municipal, será garantido os direitos e vantagens inerentes ao cargo e função a que faziam jus no momento da readaptação.
- § 2º. Os servidores readaptados serão anualmente reavaliados pela junta médica municipal, que deverá emitir laudo pugnando pela manutenção do benefício ou pelo retorno do servidor as atividades do cargo de origem.

### SEÇÃO III DAS FÉRIAS

- Art. 36. O período de férias anuais do titular de cargo de professores será:
- I quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II nas demais funções de trinta dias.
- § 1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de Janeiro (30 dias) e Julho (15 dias), de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.
- § 2º. No período do recesso de julho a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias poderá ser suprimido para efeito de submissão a capacitações profissionais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.





### CAPÍTULO VIII DA CESSÃO

- Art. 37. Cedência ou cessão é o ato pelo-qual o titular de cargo de professores é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.
- § 1º. O ônus da cedência ou cessão deverá constar no termo de convênio a ser firmado entre os órgãos de origem e de destino e será concedida pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos segundo a necessidade e a responsabilidade das partes.
- § 2º. Os servidores que não estiverem prestando serviços a Rede Municipal de Ensino não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no Orçamento para a Educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.
- § 3°. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇOES GERAIS TRANSITORIAIS

- Art. 38. A carga horária dos professores do Ensino Básico do 1º ao 5º ano, será de 150 horas aula, do 6º ao 9º ano, será de 200 horas aula mensais, distribuídas em conformidade com a Lei nº. 11.738/08.
- Art. 39. As funções de magistério que legitimam o regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5°, e 201, § 8°, da CF, abrangem não apenas os serviços prestados em sala de aula, mas também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Decisão 574/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Art. 40. Os profissionais do magistério que se encontrem a época da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, em licença para trato de interesse particular serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 41. Aos integrantes das funções do magistério, poderá ser concedida gratificação especial em forma de um décimo quarto salário no final do exercício, caso ocorra a disponibilidade de recursos do Fundo de Educação, mediante Decreto do Chefe Executivo Municipal.

Art. 42. Ficam aprovados como partes integrantes e inseparáveis desta Lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 43. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, fixando, ainda, as atribuições e requisitos necessários para o exercício dos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária municipal e por transferências federais, nos termos a Leis Federais nº. 9424 de 24.12.96, alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 11.494 de 20.06.07 e Lei do Piso Salarial Nacional nº. 11.738/08.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Syrubim, 21 de outubro de 2011.

PUBLICADO

FLÁVIO EDNO NÓBREG

Prefeito

MOSCE AMOTIM JUNION Secretário de Agricultura Indústria e Comércio



# Estado de Pernambuco PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM Secretaria de Educação

## **ANEXO I**

# QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

) – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	QUANTIDADE EXISTENTE	273	16	– CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO PEDAGÓGICO	QUANTIDADE EXISTENTE	22	33	• 19	19	90	20
GRUPO I – CARGO DE NÍVEL DE MAGISTÉRIO – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	DENOMINAÇÃO	PROFESSOR I – CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 1* FASE	PROFESSOR II – ENSINO FUNDAMENTAL II E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 2º FASE	GRUPO II – CARGOS DE NÍVEL	DENOMINAÇÃO	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SUPERVISOR	DIRETOR DE ESCOLA	DIRETOR ADJUNTO	DIRETOR DE DIRETORIA	SECRETÁRIO ESCOLAR





# Estado de Pernambuco PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM Secretaria de Educação

# TABELA ÚNICA DE VENCIMENTOS – PROFESSORES DE ENSINO BÁSICO CARGA HORÁRIA 150 H/A

## ANEXO II

			CLASSES		
	A	8	C	O	1
FAIXA	MAGISTÉRIO	LICENCIATURA	ICENCIATURA ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
VI	1.137,14	1.250,84	1.375,93	1.513,52	1.664.89
>	1.082,99	1.191,28	1.310,41	1.441,45	1.585.61
IV	1.031,42	1.134,55	1.248,00	1.372,81	1.510,10
•	982,31	1.080,52	1.188,58	1.307,44	1.438.19
	935,53	1.029,07	1.131,98	1.245.18	1.369.71
<b> </b>	86'08	20,086	1.078,08	1.185.89	1.304.48

# TABELA ÚNICA DE VENCIMENTOS – PROFESSORES DE ENSINO BÁSICO CARGA HORÁRIA 200 H/A

		CLASSES	ES	
	A	B	<b>O</b>	<b>D</b>
FAIXA	LICENCIATURA	LICENCIATURA ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
V	1.516,18	1.667,80	1.834.59	2.018.05
<b>^</b>	1.443,98	1.588,38	1.747.22	1.921.95
M	1.375,23	1.512,74	1.664,02	1.830.43
	1.309,74	1.440,71	1.584.78	1.743.27
	1.247,37	1.372,10	1.509,32	1.660.25
	1.187,97	1.306,77	1.437,45	1.581.20





# Estado de Pernambuco PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM Secretaria de Educação

# TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

# ANEXO III

VENCINERIO	OLUMBIA	1.964,98	1.637,48	1.304,57	1.309,/3	1.24/,30	1.18/,9/	0.050.0	00,087.1	1.400,00
CLASSIFICACÃO	A PARTIR DE 801	DE 401 ATÉ 800	DE 100 ATE 400	A PARTIR DE 801	DE 401 ATE 800	DE 100 ATÉ 400	100			
ESPECIFICAÇÃO	DIRETOR DE ESCOLA - I	DIRETOR DE ESCOLA - II	DIRETOR DE ESCOLA - III	DIRETOR ADJUNTO - I	DIRETOR ADJUNTO - II	DIRETOR ADJUNTO - III	SUPERVISOR	COORDENADOR PEDAGÓGICO	DIRETOR DE DIRETORIA	SECRETARIO ESCOLAR
SIMBOLO	DE - I	DE - II	DE - III	DA - I	DA - II	DA - III	SO .	CP	DD	SE

# TABELA DE GRATIFICAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ESPE	ESPECIFICAÇÃO CLASSIFICAÇÃO	AÇÃO	VERBA DE
			REPRESENTACÃO
DIRETOR DE ESCO	ESCOLA - I A PARTIR DE 801	DE 801	
DIRETOR DE ESCO	LA - II	É 800	
DIRETOR DE ESCO	CA - III	É 400	5% CRESCENTE A CADA
DIRETOR ADJUNTO	Y 1-C	DE 801	NÍVEL DE
DIRETOR ADJUNTO	П-(	E 800	CLASSIFICACÃO DE
<b>DIRETOR ADJUNTO - III</b>		E 400	DIRETOR E DIRETOR
SUPERVISOR			ADJUNTO
COORDENADO	COORDENADOR PEDAGÓGICO		
DIRETOR DE DIRET	IRETORIA		
SECRETÁRIO ESCO	ESCOLAR	**	-





# Estado de Pernambuco PREFEITURA MUNICIPAL DO SURUBIM Secretaria de Educação

# ANEXO IV

# TABELA DE ENQUADRAMENTO DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

	CLASSE	A	<b>B</b>	C	Q	<u> </u>
QUANTIDADE	0	70	39	124	87	44
FAIXA		П	Ш	VI .	Λ	VI
PERÍODO ENQUADRAMENTO	ATÉ 5 ANOS	DE 5 A 10 ANOS	DE 10 A 15 ANOS	• DE 15 A 20 ANOS	DE 20 A 25 ANOS	ACIMA DE 25 ANOS

